



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860.080 - RJ
(2010/0185247-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : REPRIMEX RIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JULIANA SOLON GAMA SALES
LUIZ LEONARDO GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A
ADVOGADO : CHRISTIANO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS
GESELLSCHAFT KG
ADVOGADO : BERNARDO LÚCIO MENDES VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de só serem cabíveis Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmam posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado.
2. É inadmissível a comprovação da divergência com paradigma oriundo do julgamento de conflito de competência. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860.080 - RJ
(2010/0185247-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : REPRIMEX RIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JULIANA SOLON GAMA SALES
LUIZ LEONARDO GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A
ADVOGADO : CHRISTIANO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS
GESELLSCHAFT KG
ADVOGADO : BERNARDO LÚCIO MENDES VIANNA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental interposto por REPRIMEX RIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra decisão desta relatoria, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência sob dois fundamentos: a) ausência de identidade de bases fáticas entre os julgados em confronto; b) são inadmissíveis embargos de divergência em recurso especial nos quais é apontado como paradigma acórdão proferido em julgamento de conflito de competência.

A agravante sustenta, primeiramente, não haver dispositivo legal que estabeleça que, para a caracterização do dissídio autorizador da oposição dos embargos de divergência, as bases fáticas dos arestos em confronto devam ser as mesmas, "porque em recurso especial examina-se o direito e não os fatos". Defende, outrossim, que nem o art. 496 do CPC ou o art. 266 do RISTJ, mencionados na decisão ora agravada, estabelecem que o acórdão divergente deva ter sido proferido em recurso especial, sustentando que "a lei pretendeu uniformizar o direito, evitando ao máximo a existência de entendimentos divergentes sobre a mesma matéria", não importando a sede em que tenham sido manifestados.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada e o consequente processamento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860.080 - RJ
(2010/0185247-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : REPRIMEX RIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JULIANA SOLON GAMA SALES
LUIZ LEONARDO GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A
ADVOGADO : CHRISTIANO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS
GESELLSCHAFT KG
ADVOGADO : BERNARDO LÚCIO MENDES VIANNA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, diferentemente do que sustenta a agravante, para caracterização do dissídio, as bases fáticas dos arestos em confronto devem sim ser as mesmas. Como ressaltado na decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "só são cabíveis os Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmam posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os Embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes às hipóteses confrontadas". Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – REPARAÇÃO – DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES - SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS ARESTOS CONFRONTADOS – AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO.

I - Só são cabíveis os embargos de divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes para as hipóteses confrontadas II – A definição do valor do dano moral é determinada pelas peculiaridades do caso concreto. Para ensejar embargos de divergência, não basta a mera semelhança entre os casos confrontados; é imprescindível fique demonstrada a sua exata igualdade, por seus contornos fáticos, o que geralmente não ocorre em casos que tais. Daí recente entendimento da 2ª Seção no sentido de considerar inoportáveis embargos de divergência nessas hipóteses.

Embargos não conhecidos." (EResp 443095/SC, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJU 02/02/2004,)

Admitir os embargos de divergência, mesmo que inexistente a identidade fática entre os julgados, significa retirar o objetivo do recurso e admitir a reapreciação do próprio recurso especial.

Quanto ao outro ponto em questão, referente ao não cabimento do recurso de divergência no qual é apontado como paradigma acórdão proferido em julgamento de conflito de competência, a decisão ora agravada acompanha entendimento pacífico desta Casa, como já exemplificado. Citem-se ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. CPC, ART. 546, I. RISTJ, ART. 266. TEMA PACIFICADO.

I. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de não ser admissível a comprovação da divergência com precedente oriundo do julgamento de conflito de competência, em face do que preceituam os arts. 546, I, do CPC e 266 do Regimento Interno. Precedentes.

II. Tema pacificado pela Corte Especial em caso análogo, em que apresentado para a mesma finalidade acórdão em recurso ordinário em mandado de segurança (AgR-Pet n. 4.269/GO, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.04.2007).

III. Agravo improvido." (AgRg nos EAgr 1199799/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/09/2010)

"TRÊS AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS OU REPOSITÓRIO OFICIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS E CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSÁRIA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMAS. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1.º, DO RISTJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Os Embargantes não se desincumbiram do inafastável ônus de instruir corretamente o recurso, na medida em que não juntaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cópia do acórdão apontado como divergente ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estivesse publicado, a teor do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja o veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência. Precedentes citados: AgRg nos EREsp 143.583/RS, 3.ª Seção, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/02/2009; AgRg nos EREsp 329.116/RS, Corte Especial, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13/03/2008; AgRg na Pet 2676/RJ, Corte Especial, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 21/03/2005.

3. Em sede de embargos de divergência, os paradigmas devem, necessariamente, ser provenientes de julgados prolatados em recurso especial, não se prestando para demonstração do dissídio arestos provenientes de julgamento em habeas corpus, nem em conflito de competência. Precedentes citados: AgRg nos EREsp 1.012.187/SP, 3.ª Seção, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 24/08/2009; AgRg nos EREsp 103.701/SP, 1.ª Seção, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 06/11/2006.

(...) (AgRg nos EREsp 575684/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/04/2010)

Permanecendo, portanto, incólumes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0185247-0

AgRg nos
EREsp 860.080 / RJ

Números Origem: 20010010860266 200400129537 200601193460 200613502006

EM MESA

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : REPRIMEX RIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ LEONARDO GOULART E OUTRO(S)
JULIANA SOLON GAMA SALES
EMBARGADO : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A
ADVOGADO : CHRISTIANO DA SILVA PEREIRA
EMBARGADO : HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS GESELLSCHAFT
KG
ADVOGADO : BERNARDO LÚCIO MENDES VIANNA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REPRIMEX RIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ LEONARDO GOULART E OUTRO(S)
JULIANA SOLON GAMA SALES
AGRAVADO : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A
ADVOGADO : CHRISTIANO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS GESELLSCHAFT
KG
ADVOGADO : BERNARDO LÚCIO MENDES VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário